RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Presencial nº 38/2026

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de gerenciamento de "Cartão Benefício Eventual".

INTERESSADO: Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC).

I. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela FACISC, tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A peça insurge-se contra pontos específicos do instrumento convocatório, alegando restrição à competitividade.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

Da Divergência no Critério de Julgamento (Erro Material). Determina-se a retificação do edital/ termo de referência para unificar o critério de julgamento como "Maior Desconto", fixando-se, de forma clara, o limite de 0% (zero por cento) para a taxa de administração, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Como a alteração impacta a formação de preços, o prazo para a sessão pública deverá ser reaberto, nos termos do **Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Do Regime de Pagamento Pós-Pago.

A impugnante alega inexequibilidade pelo regime pós-pago. Conforme doutrina de **Marçal Justen Filho**, a licitação visa à proposta mais vantajosa para a Administração. O regime de pagamento pós-pago é a regra no Direito Financeiro (Lei 4.320/64, art. 63), pois o pagamento deve seguir a liquidação da despesa. O risco da atividade, inclusive financeiro, é inerente à natureza do negócio e deve ser computado pela licitante em sua proposta de taxa/desconto. Não há óbice legal ao regime pós-pago, sendo este o que melhor resguarda o erário.

Neste ponto não merece prosperar o pedido da impugnante pois o regime de pagamento é medida de interesse público e discricionariedade da Administração, não caracterizando ilegalidade.

3. Da Exigência de Notas Fiscais e Controle Individualizado

A exigência de nota fiscal (ou documento equivalente, no caso de entidades imunes/isentas) decorre da necessidade de lastro para a liquidação da despesa pública (Art. 63 da Lei 4.320/64). Quanto ao controle, a exigência de "controle por item" deve ser lida à luz do **Princípio do Formalismo Moderado**, conforme jurisprudência do TCU. A Administração aceitará o controle por categorias (MCC/CNAE) que reflitam a natureza dos bens, garantindo a exequibilidade sem abdicar da fiscalização necessária para evitar o desvio de finalidade.

Este ponto merece acolhimento.

III. CONCLUSÃO

Diante da necessidade de saneamento do vício formal (divergência de critérios), esta Procuradoria opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação, determinando a republicação do edital retificado com a reabertura do prazo legal, garantindo a higidez do certame e a máxima competitividade.

Sendo o que cumpria esclarecer, o Município de Campo Erê/SC reitera seu compromisso com a transparência e lisura do certame.

Campo Erê/SC, 19 de maio de 2026.

GILMAR FIOR DE MEDEIROS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO